

Acórdão: 1.174/00/5<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100355-83  
Impugnante (Aut.): Sada Transportes e Armazenagens Ltda  
Advogado: Miguel Arcanjo César Guerrieri  
PTA/AI: 01.000101258-15  
Insc. Est.: 067.362810.0045  
Origem: AF/III Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Alíquota de ICMS – Utilização Indevida – Operação Interestadual – Destaque a menor do imposto em virtude de errônea aplicação da alíquota interestadual. No entanto, após comprovação pela Autuada que alguns dos destinatários das prestações de serviços de transportes eram contribuintes do ICMS em seu Estado de situação, o Fisco reformulou o crédito tributário, excluindo das exigências fiscais as prestações de serviços de transportes destinadas a contribuintes do ICMS. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS devido, no período de 01/09/92 a 28/02/94, em razão da errônea aplicação da alíquota interestadual nas prestações de serviços de transportes destinadas a não contribuintes do imposto localizados em outras Unidades da Federação.

Lavrado em 02/02/96 – AI n.º 01.000101258/15 para cobrança do ICMS e MR devidos.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 145/160.

O Fisco manifesta às fls.190/192 reformulando o crédito tributário dando origem ao DCMM de fls. 214/215.

A Autuada apresenta às fls. 218/223 “Aditamento” à peça impugnatória retro mencionada.

A DRCT/Metropolitana em réplica de fls. 229/235 opina pela procedência parcial da Impugnação, ratificando as alterações anteriormente procedidas pelo Fisco às fls. 214/215.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 237/241 opina pela procedência parcial da Impugnação admitindo as reformulações constantes do DCMM de fls. 214/215.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Quinta Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 266, o qual resulta na manifestação de fls.269/71 pela Autuada. O Fisco, também se manifesta a respeito fls. 274/5 e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior às fls.277/80.

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar (cerceamento de defesa) :**

A interposição de “fatos novos” constituía etapa preliminar e preparatória do lançamento, na qual era permitida ao sujeito passivo apresentar fatos e documentos que poderiam ser ou não acatados pelo Fisco. Conforme dispunha o art. 57 da CLTA/MG, Dec. 23.780/84 vigente à época.

Ressalta-se que somente após apresentação da Impugnação pela Autuada, contra o presente lançamento de crédito tributário é que instaurou-se o contencioso, nos termos do art. 94, inciso I, alínea “a”, da CLTA/MG.

No PTA em análise são encontrados todos os elementos probatórios, esclarecedores e necessários à compreensão do feito fiscal, não se evidenciando a negativa de acesso à Impugnante a todos os anexos, relações e quadros integrantes do mesmo, inexistindo, portanto, ocorrência de cerceamento de defesa.

A própria Impugnante discorre com maestria ao abordar as questões de mérito, revelando pleno entendimento da matéria versada no AI.

#### **Do Mérito:**

Alega a Impugnante que com exceção de 09 (nove) CTCRC's, as demais prestações de serviço objeto da presente autuação foram realizadas nos termos do art. 163 do RICMS/91.

No entanto, os fatos geradores que deram origem ao presente lançamento ocorreram a partir do mês de setembro/92, portanto, fora da abrangência da legislação a seguir transcrita, mencionada pela Impugnante, que vigorou tão somente até 31/08/92.

“Art. 163 - Na prestação de serviço de transportes de cargas, efetuada por terceiros e vinculada à operação com cláusula CIF, o imposto deve ser calculado sobre o valor da operação, nele incluído o valor atribuído a título de despesa com serviço de transporte, não se exigindo o pagamento, em separado, do imposto relativo à prestação do serviço de transporte, devendo constar essa circunstância dos documentos fiscais que acobertam a operação e a prestação do serviço, observando-se ainda o seguinte:”  
( efeitos de 01/03/91 a 31/08/92 - Redação original RICMS/91)

Após análise de todos CTCRC's elencados pela Autuada em sua peça impugnatória (fls. 154/157), o Fisco reformulou o crédito tributário (DCMM de fls. 214/215), excluindo as exigências fiscais pertinentes aos documentos referentes a prestação de serviço interna, bem como aquelas relativas a CTCRC's que

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comprovadamente mencionavam como destinatários contribuintes do ICMS no seu Estado de situação.

A pretensão da Autuada em classificar todas os destinatários constantes dos CTCRC's como contribuintes do ICMS, tais como: empresas de construção civil, locadoras, seguradoras, empresas de leasing; é completamente equivocada, visto que de conformidade com o art. 21, do Convênio ICM nº 66/88, (vigente à época), enquadrava-se como contribuinte: “qualquer pessoa física ou jurídica, **que realizasse operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços descritas como fato gerador do imposto**”.

Ressalta-se que em sessão realizada em 09/03/00, a Quinta Câmara de Julgamento deliberou converter o julgamento em interlocutório, fls. 266 dos autos, com o objetivo de obter informações sobre a condição de contribuinte dos destinatários. Visto estarem situados em outras unidades da Federação, optou a Câmara por solicitar a juntada de documentos de arrecadação do diferencial de alíquota recolhido pelos destinatários em seus Estados de situação.

Acrescente-se que nenhum documento foi juntado pela Impugnante em atendimento ao interlocutório. Em sua manifestação de fls. 269 a 271, houve apenas ratificação de suas alegações anteriores, ou seja, que se aplicava aos casos em tela as normas contidas no art. 163 do RICMS/91.

Visto que para os CTCRC's ainda mantidos na autuação, não há comprovação de se tratarem de prestações realizadas para **destinatários contribuintes do ICMS**, corretas são as exigências fiscais constantes do presente crédito tributário após reformulação.

Os demais argumentos e citações apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, em **preliminar** rejeitar a arguição cerceamento de defesa, **no mérito** em julgar Parcialmente Procedente a Impugnação para acolher a reformulação do crédito tributário conforme DCMM de fls. 214/215. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Sauro Henrique de Almeida (revisor), Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 12/07/00.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Relatora**